SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170124 - MG (2024/0346976-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADORA	:	CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828
ADVOGADA	:	VALERIA MIRANDA DE SOUZA - MG057525
RECORRIDO	:	ELAINE PIEDADE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	LIVIA MARIA DE REZENDE SUCASAS - MG113066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPSEMG. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE PARCELAS DESCONTADAS EM DUPLICIDADE. NATUREZA CONTRATUAL E NÃO TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO. ADI 3.106/MG. TEMA 588 DO STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA 905 DO STJ NO PERÍODO ANTERIOR Á VIGÊNCIA E POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA EC 113/2021. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UNIFICADA PELA TAXA SELIC APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113 DE 2021. TEMA 1.419 DO STF. OBSERVÂNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136 DE 2025 APÓS A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.106/MG, reconheceu que o custeio de saúde gerido por autarquia estadual possui natureza contratual e facultativa, de forma que o indébito decorrente de retenções em duplicidade reveste-se de caráter não tributário.

2. Conforme fixado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no Tema 588 dos recursos repetitivos, a relação com o IPSEMG é de índole não tributária, afastando a repetição regulada pelas normas do Código Tributário Nacional.

3. Na liquidação de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, aplicam-se os critérios de atualização monetária e juros de mora previstos no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça até o início da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 e, após sua revogação pela Emenda Constitucional nº 136/2025, até a expedição do ofício requisitório. No interregno correspondente à vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, incide exclusivamente a taxa Selic, nos termos do Tema 1.419 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Expedido o requisitório, passam a incidir os consectários previstos na Emenda Constitucional nº 136/2025.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA59906116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e8f23756-1d07-4fcc-bffd-03bce98b7173

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59906116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e8f23756-1d07-4fcc-bffd-03bce98b7173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170124 - MG (2024/0346976-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADORA	:	CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828
ADVOGADA	:	VALERIA MIRANDA DE SOUZA - MG057525
RECORRIDO	:	ELAINE PIEDADE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	LIVIA MARIA DE REZENDE SUCASAS - MG113066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPSEMG. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE PARCELAS DESCONTADAS EM DUPLICIDADE. NATUREZA CONTRATUAL E NÃO TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO. ADI 3.106/MG. TEMA 588 DO STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA 905 DO STJ NO PERÍODO ANTERIOR Á VIGÊNCIA E POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA EC 113/2021. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UNIFICADA PELA TAXA SELIC APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113 DE 2021. TEMA 1.419 DO STF. OBSERVÂNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136 DE 2025 APÓS A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.106/MG, reconheceu que o custeio de saúde gerido por autarquia estadual possui natureza contratual e facultativa, de forma que o indébito decorrente de retenções em duplicidade reveste-se de caráter não tributário.

2. Conforme fixado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no Tema 588 dos recursos repetitivos, a relação com o IPSEMG é de índole não tributária, afastando a repetição regulada pelas normas do Código Tributário Nacional.

3. Na liquidação de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, aplicam-se os critérios de atualização monetária e juros de mora previstos no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça até o início da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 e, após sua revogação pela Emenda Constitucional nº 136/2025, até a expedição do ofício requisitório. No interregno correspondente à vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, incide exclusivamente a taxa Selic, nos termos do Tema 1.419 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Expedido o requisitório, passam a incidir os consectários previstos na Emenda Constitucional nº 136/2025.

4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** e **OUTRO**, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, a recorrida **ELAINE PIEDADE DE OLIVEIRA SANTOS** ajuizou ação ordinária contra o Estado de Minas Gerais e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), com o propósito de obter a **repetição dos valores descontados a título de contribuição de assistência à saúde instituída pelo artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 64 de 2002, acrescidos de juros e correção monetária**. O pedido fundamentou-se na ocorrência de cobrança dúplice, uma vez que a servidora ocupa dois cargos públicos lícitos e sofria o desconto em ambos os contracheques.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a restituição integral das parcelas cobradas em duplicidade (fls. 111/115).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para limitar temporalmente os valores a serem devolvidos ao mês de abril de 2010. Determinou que a atualização monetária ocorresse pela tabela da Corregedoria de Justiça estadual até o trânsito em julgado e, a partir desse marco, pela taxa Selic. **O Sodalício adotou como premissa o fato de que a repetição ostentaria natureza tributária** (fls. 145/159).

Inconformados, o Estado de Minas Gerais e o IPSEMG interpuseram Recurso Especial **apontando a natureza não tributária da cobrança e a necessidade de incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494 de 1997 em relação aos consectários legais**.

Contrarrazões apresentadas defendendo o caráter tributário da exação e o acerto do índice Selic.

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem reformou em parte o acórdão de apelação para limitar a devolução das parcelas cobradas em duplicidade aos valores descontados no cargo de menor remuneração da servidora. **Ademais, a Corte de origem manteve a natureza tributária dos consectários legais e a incidência da taxa Selic (fls. 203/211).**

O Recurso Especial foi admitido pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **unicamente em relação à discussão dos juros de mora aplicáveis, operando-se a redução objetiva da lide (fls. 216/217)**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

No mérito, a irresignação comporta parcial acolhimento.

A controvérsia remanescente restringe-se à definição dos consectários legais de mora e correção monetária incidentes sobre a restituição.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.106/MG, declarou a inconstitucionalidade do caráter compulsório da contribuição para o custeio da assistência à saúde gerida pelo IPSEMG. **Restou expressamente definido pela Suprema Corte que a prestação do serviço público complementar de saúde por autarquia estadual possui caráter contratual, assemelhando-se a um plano de saúde de adesão facultativa.**

Já no julgamento do Tema n. 588 da sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ fixou tese, na esteira do que ficou decidido pelo STF, pela natureza não tributária da relação jurídica estabelecida entre o Estado de Minas Gerais e seus servidores e pensionistas quanto à cobrança de contribuição para custeio dos serviços de assistência à saúde instituída por meio da LCE n. 64/2002.

Reconhecdido caráter sinalagmático e facultativo do ato jurídico, e, por conseguinte, afastada a natureza tributária da avença, a restituição das parcelas cobradas em duplicidade sobre o cargo de menor remuneração da servidora não se ampara no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que disciplina a repetição de indébito estritamente tributário. Trata-se de hipótese de enriquecimento sem causa do erário estadual decorrente de falha em relação jurídica contratual. Portanto, o Tribunal aplicou incorretamente Tema 905 do STJ, quanto aos consectários legais.

Uma vez definida a natureza não tributária da obrigação de restituir os valores indevidamente descontados, o regime dos consectários da condenação deve seguir as regras aplicáveis às dívidas civis e administrativas decorrentes de relações com servidores públicos, regidas pela legislação federal comum.

Friso que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado de imediato a todas as demandas judiciais em trâmite.

Ainda quanto à questão afeta ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, importa salientar que a aplicação dos juros e da correção monetária foi finalmente definida por esta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.495.146/MG, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe de 2/3/2018), no Tema 905, **no qual se firmou a compreensão de que**

as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001, juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA

E a partir de janeiro/2001;

(b) de agosto/2001 a junho/2009, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009, juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Confira-se a ementa do julgado no Tema 905:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.
> . TESES JURÍDICAS FIXADAS.
> 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
> 1.1Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
> No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
> 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
> A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
> 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
> **3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**
> 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
> As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês;

correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001:

juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/ legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018.) (grifei)

Desse modo, impõe-se que o débito decorrente da restituição do cargo de menor remuneração da recorrida seja corrigido sob os auspícios das disposições do item 3.1.1 do Tema

905 do Superior Tribunal de Justiça, desde a data de cada retenção indevida. Em julgado análogo ao presente, decidiu esta Segunda Turma:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, INCISO II, E 458, INCISO II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA-SAÚDE. SERVIDOR OCUPANTE DE DOIS CARGOS. COBRANÇA DÚPLICE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO AO TEMA N. 905 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
> 1. Quanto à alegada omissão na análise do art. 884, do CC, tal matéria não foi apresentada na contestação nem nas contrarrazões do apelo, razão pela qual o Tribunal de origem não tinha o dever de se manifestar sobre ela, pois constitui manifesta inovação recursal quando da oposição dos aclaratórios.
> 2. No tocante à incidência da contribuição para custeio-saúde sob a ótica da duplicidade da cobrança, em que o servidor, detentor de dois vínculos públicos, pretende a restituição dos valores descontados em relação a apenas um dos cargos, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
> **3. Contudo, no julgamento do Tema n. 588 da sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ fixou tese, na esteira do que ficou decidido pelo STF no julgamento da ADI n. 3.106/MG, pela natureza não tributária da relação jurídica estabelecida entre o Estado de Minas Gerais e seus servidores e pensionistas quanto à cobrança de contribuição para custeio dos serviços de assistência à saúde instituída por meio da LCE n. 64/2002. Portanto, laborou em equívoco a Corte de origem ao adotar os índices de atualização monetária relativos aos créditos de natureza tributária, devendo ser corrigido neste ponto, conforme tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 905 do STJ.**
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido em parte.
> (REsp n. 1.367.898/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Sem embargo, a incidência dos consectários legais de mora e correção monetária sobre as condenações impostas ao erário estadual deve ser harmonizada com as subsequentes alterações inseridas na ordem constitucional, que uniformizaram a matéria para os débitos de natureza não tributária da Fazenda Pública.

A Emenda Constitucional nº 113 de 2021 introduziu norma expressa determinando que, **nas discussões e condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa Selic, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.**

Essa unificação foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, que chancelou a sua higidez constitucional. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o**

Tema 1.419 da repercussão geral, validou a unificação dos consectários sob a taxa Selic a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 de 2021, consoante a seguinte tese:

> "A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários."

Por conseguinte, a incidência dos consectários segundo as diretrizes do Tema 905 do Supremo Tribunal Federal fica limitada à véspera da publicação da Emenda Constitucional nº 113 de 2021. A partir de então, incidirá exclusivamente a taxa Selic, que engloba de forma conjunta e sem cumulação a correção monetária e os juros de mora.

Impende registrar que o Pretório Excelso, no julgamento de embargos de declaração, acolheu a argumentação da Procuradoria-Geral da República, para elucidar que **a tese firmada no Tema 1.419 tem aplicação restrita ao período de vigência da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, não havendo projeção automática de seus efeitos ao novo regime instituído pelo art. 3º da Emenda Constitucional 136/2025.**

Outrossim, os consectários deverão observar, o regime de transição instituído pela recente Emenda Constitucional nº 136 de 2025, a qual redefiniu os parâmetros de atualização dos débitos judiciais das entidades estatais. Nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional, **a partir da expedição dos requisitórios, que abragem as Requisições de Pequeno Valor (RPV) e os precatórios, até o efetivo pagamento, a atualização será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios**. Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do *caput* do artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

Finalmente, a controvérsia jurídica remanesce quanto à lacuna deixada pelo legislador em relação aos consectários incidentes no procedimento de <u>liquidação</u> das condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir da vigência da Emenda Constitucional 136/2025. O legislador constitucional, ao alterar as regras para a correção dos precatórios expedidos, removeu do texto constitucional a normatização dos índices aplicados para os cálculos da **<u>liquidação</u>**. São dois momentos processuais distintos: o da **<u>liquidação</u>** das condenações em cumprimento de sentença ou em execução, e o da **<u>requisição</u> de pagamento**, seja por precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). Confira-se a diferença redacional entre os dispositivos:

EC 113/2021	EC 136/2025

Art. 3º **Nas discussões e nas condenações** que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, **inclusive do precatório**, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.	Art. 3º **Nos requisitórios** que envolvam a Fazenda Pública federal, **a partir da sua expedição até o efetivo pagamento**, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025) § 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025) § 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025) § 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

A diferença é crucial. A liquidação refere-se ao período correspondente ao período de vencimento da obrigação até a expedição do precatório (nas causas judicializadas). A requisição de pagamento somente ocorre após a estabilização da fase executória, seja pela concordância da Fazenda com os cálculos apresentados pelo exequente, seja pelo julgamento definitivo de eventuais impugnações ou embargos, ou, ainda, na hipótese de "execução invertida", em que a própria Fazenda apresenta os cálculos e documentos necessários para iniciar o cumprimento de sentença.

Em outros termos, a Emenda Constitucional nº 136/2025, ao revogar o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, silenciou a respeito dos índices de correção monetária e compensação da mora nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Não há uma definição

sobre a continuidade de aplicação da SELIC nos cálculos realizados até a liquidação. A solução poderá ser equalizada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7873 pelo Supremo Tribunal Federal, que enfrentará a constitucionalidade material da referida Emenda. Nesse diapasão, a lacuna deve ser integrada a fim de que o período compreendido entre o fim da vigência da EC 113/2021 e a data da expedição do ofício requisitório não permaneça sem a correspondente disciplina jurídica.

Duas são as premissas a serem adotadas na supressão da lacuna: i) O Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça permanece vigente e disciplina, até então, as liquidações em condenações em desfavor da Fazenda Pública até a data de vigência da Emenda Constitucional 113/2021; ii) O art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021 produziu efeitos prospectivos até sua revogação pela Emenda Constitucional 136/2025.

Por conseguinte, no período compreendido entre o fim da vigência da Emenda Constitucional 113/2021 e a expedição dos requisitórios, os cálculos de liquidação ou execução das condenações judiciais em desfavor da Fazenda Pública devem observar as disposições do Tema Repetitivo 905 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa senda, considerando que o caso em exame versa sobre a condenação da Fazenda à restituição de valores em decorrência de vínculo público com servidor autárquico, os cálculos deverão observar: (i) as diretrizes do item 3.1.1 do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça até o início da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021; (ii) durante a vigência da referida Emenda, o regime previsto em seu art. 3º; e (iii) após sua revogação pela Emenda Constitucional nº 136/2025, novamente as diretrizes do item 3.1.1 do Tema 905, até a expedição do requisitório, quando passarão a incidir as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, para reformar o acórdão no tocante aos consectários de mora e correção monetária, determinando que os cálculos da condenação observem as diretrizes do item 3.1.1 do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça até a data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 113 de 2021, e no período posterior a sua revogação, devendo ainda serem observadas, uma vez expedido o requisitório, as disposições inseridas pela Emenda Constitucional nº 136 de 2025, nos termos da fundamentação supra.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0346976-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.170.124 / MG**

Números Origem: 10024131287674000 10024131287674001 10024131287674002
12876745220138130024

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ HOMERO FERNANDES DE ANDRADE

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADORA	:	CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828
ADVOGADA	:	VALERIA MIRANDA DE SOUZA - MG057525
RECORRIDO	:	ELAINE PIEDADE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	LIVIA MARIA DE REZENDE SUCASAS - MG113066

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59843760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:16:14
Código de Controle do Documento: 4E226B97-7752-4333-A2BD-D2C8133D445B